



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho de Educação do Distrito Federal		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta quanto à legalidade da Lei 2.921, de 21/2/2002, que dispõe sobre a emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio		
<b>RELATOR(A):</b> Kuno Paulo Rhoden		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 230001.000050/2002-52		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CEB 22/2002	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2002

## I – RELATÓRIO

### • Histórico

O Conselho de Educação do Distrito Federal, inconformado com a decisão da Câmara Legislativa do Distrito Federal que promulgou a Lei 2.921, de 21/2/2002, contrariando o veto do Governador do DF, pela qual os estabelecimentos de Ensino Médio “expedirão o respectivo certificado de conclusão do curso e o histórico escolar aos alunos da terceira série do ensino médio, que comprovarem aprovação em vestibular, para ingressar em curso superior”, encaminha a este colegiado o Ofício 17/2002-CEDF, datado de 20 de março de 2002, com o seguinte teor:

#### 1. Expediente do Conselho de Educação do Distrito Federal

“Este Conselho de Educação do Distrito Federal, em sua reunião ordinária de 19/3/2002, decidiu consultar esse egrégio Conselho Nacional de Educação quanto à legalidade dessa lei, por entender que a matéria tratada na mesma colide com disposições da Lei 9.394/96, e ainda com o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal que determina ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da Educação Nacional”.

Texto da Lei 2.921, de 22 de fevereiro de 2002, da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

“Dispõe sobre a emissão de certificado de conclusão do ensino médio.

Art.1º - Os estabelecimentos de ensino expedirão o respectivo certificado de conclusão do curso e o histórico escolar aos alunos da

terceira série do ensino médio que comprovarem aprovação em vestibular para ingressar em curso de nível superior.

§ 1º - A expedição do diploma independe do número de aulas freqüentadas pelo aluno.

§ 2º - A expedição dos documentos de que trata o *caput* deverá ser providenciada em tempo hábil de modo que o aluno possa matricular-se no curso superior para o qual foi habilitado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário”.

- **Mérito**

*Do expediente do Conselho de Educação do Distrito Federal resultam duas questões fundamentais, assim formuladas:*

- a) Se a Lei 2.921/2002 – da Câmara Legislativa do Distrito Federal, é legal;
- b) Se a mesma Lei 2.921/96 conflita com a Lei 9.394/96 – LDB e com o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal.

## **2. Quanto a ilegalidade da Lei 2.921/2002**

Trata-se de comprovar que essa lei solicitada por uma unidade da Federação se contrapõe às normas próprias e privativas da União, editadas pelo Congresso Nacional.

Explicitando o princípio que, por si mesmo, não carece de qualquer confirmação, vejamos contra quais preceitos e normas se contrapõe a Lei 2.921/2002, da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- a) Extraído do texto da Consulta do CE/DF:  
Art. 22, inciso XXIV:  
“compete privativamente à União legislar sobre (*caput*), inciso XXIV: “Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.
  - b) Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:  
A LDB é por excelência, a manifestação da União em relação à Educação Nacional, por Decreto do Congresso Nacional, sancionado pelo Sr. Presidente da República.
  - c) A Lei 2.921/2002 colide diretamente sobre os seguintes princípios legais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:
- “Art. 24 – A Educação Básica nos níveis fundamental e médio será organizada de acordo com as seguintes regras” (*caput*):  
Inciso I (deste artigo) “A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver”.

- Art. 35 da LDB (*caput*):

“O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:”

a) Art. 44 da LDB:

“A Educação Superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II – de graduação, abertos a candidatos **que tenham concluído o ensino médio ou equivalente** e tenham sido classificados em processo seletivo”. (grifos nossos).

- Usurpa, também, e ainda, as legítimas competências do Conselho Nacional de Educação que lhe são garantidas pelo artigo 90 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei 9.394/96

Art. 90 da LDB:

“As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Educação ou mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”.

b) Além do mais, o § 1º do art. 9º da LDB define que “na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei”.

## 2.1. Diante do exposto evidencia-se que

- a) A Câmara Legislativa do Distrito Federal usurpou “competência privativa da União”, (cf. Art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal), uma vez que a Lei 2.921/2002 modificou o disposto no inciso I do art. 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) que definiu: Art. 24, inciso I, letra “a”: a série anual terá “carga horária anual de oitocentas horas, distribuídas por um número de duzentos dias de efetivo trabalho escolar”.
- b) Referida lei infringiu o artigo 35 da LDB, ao autorizar a redução do tempo mínimo para completar o ensino médio:  
“O Ensino Médio, etapa final da educação básica, **com duração mínima de três anos**”...
- c) Sobre este particular o Conselho Nacional de Educação já se manifestou em várias oportunidades. Destacamos o Parecer CNE/CEB 18/2002 quanto à impossibilidade de rejeição do tempo mínimo para completar o ensino médio e o Parecer CNE/CP 98/99, quanto à exigência de efetiva conclusão do Ensino Médio, etapa de

consolidação da Educação Básica, como condição necessária para matrícula em cursos superiores de graduação.

## **2.2. Por último, é imperioso destacar o que se define na Lei 9.784/99, no seu artigo 11**

“a competência é irrenunciável e se oferece pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente emitidos.”

Para confirmar o disposto no artigo 11, da Lei 9.784/99, é válido trazer o ensinamento de Hely Lopes Meireles, consultando a definição do Desembargador Seabra Fagundes sobre atos discricionários quando afirma que: “a competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão, como toda e qualquer atividade executiva com sujeição e ela.”

Sobre a matéria, já se manifestou este colegiado por meio do Parecer CNE/CEB 4/2001, de 30/1/2001 que, apesar da consulta ter sido feita sobre a questão “competência”, não podemos deixar de considerar a manifestação desta Câmara de Educação Básica, através do Parecer CNE/CEB 04/2001, de 30/1/2001, que versa sobre o tema “*responsabilidades dos órgãos de educação e sistemas de ensino*”. Após uma elucidativa exposição conceitual sobre gestão pública na área educacional, o parecer afirma que, com “*a atual denominação, prevalente nos Estados, Municípios e Distrito Federal, respectivamente, de Conselhos de Educação e de Secretarias de Educação, não resta dúvida que a lei de diretrizes e bases da educação nacional, bem como a lei do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério os tomam, devidamente e cada um, como órgãos normativos responsáveis pela educação escolar e como órgãos executivos responsáveis pela educação escolar*”.

## **II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Em face de todo o exposto, este Conselho Nacional de Educação alerta a todas as Instituições de Educação Superior do País e, de um modo especial, àquelas sediadas no Distrito Federal, que o preceituado na Lei 2.921, de 22 de fevereiro de 2002 é inconstitucional e ilegal, especialmente, contrária à Constituição do Brasil, em seu artigo 22, inciso XXIV, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, conflitante, frontalmente, entre outros dispositivos, com o inciso I, do artigo 24, da LDB.

Art.24, inciso I – “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.”

Em conseqüência, este Conselho Nacional de Educação considera:

- os efeitos desta Lei 2.921/2002, da Câmara Distrital do Distrito Federal, são profundamente danosos e os efeitos de matrícula na educação superior com a titulação prevista naquela lei são plenamente nulos, vez que a Câmara Legislativa do Distrito Federal não tem competência para legislar sobre a matéria, privativa do sistema educacional.

Brasília-DF, 5 de junho de 2002.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2002.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente